

Câmara de Recurso do Conselho Único de Resolução Regulamento Interno

A Câmara de Recurso do Conselho Único de Resolução (adiante designada «Câmara de Recurso»),

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 806/2014, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹ e, em particular, o artigo 85.º relativo à criação de uma câmara de recurso,

Tendo em conta a decisão da sessão executiva do Conselho Único de Resolução, de 6 de novembro de 2015, que designa os membros e os suplentes da Câmara de Recurso nos termos do artigo 85.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 806/2014,

Considerando o seguinte:

Considerando que o artigo 85.º, n.º 10, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 estabelece que a Câmara de Recurso adota e publica o seu regulamento interno,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO INTERNO:

Capítulo 1 Aspetos organizacionais

Artigo 1.º Funcionamento da Câmara de Recurso

1. A Câmara de Recurso é composta conforme estipulado no artigo 85.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 806/2014.
2. A Câmara de Recurso deve designar um Presidente de entre os seus membros. A referida designação deve ser feita por voto secreto, salvo se todos os membros concordarem prosseguir por consenso. Será designado o membro que obtiver os votos de mais de metade dos membros e suplentes que compõem a Câmara de Recurso. Caso nenhum dos membros obtenha essa maioria, deverão ser realizadas votações subsequentes entre os candidatos mais bem posicionados até ser alcançada uma maioria. O mandato do Presidente terá a duração de dois anos e meio e será renovável.
3. A Câmara de Recurso é representada pelo seu Presidente, que dirige os trabalhos e a administração da Câmara de Recurso.
4. A Câmara de Recurso deve igualmente designar um Vice-Presidente de entre os seus membros, seguindo o mesmo procedimento.
5. Em caso de doença ou outros motivos excecionais de impedimento do Presidente, o Vice-Presidente exercerá as funções do Presidente.

¹ JO L 225 de 30.7.2014, p.

6. Se um membro se retirar antes do fim do seu mandato, o seu lugar deverá ser ocupado por um suplente até que o Conselho Único de Resolução designe outra pessoa como substituto. Em caso de doença ou outro motivo excecional de impedimento, ou quando outras circunstâncias particulares de um caso, ou questões internas relativas à organização da Câmara de Recurso o recomendem, a Câmara de Recurso pode, mediante proposta do Presidente e com o consenso do membro relevante, substituir um membro por um suplente para um recurso.

Artigo 2.º **Presidir um recurso**

O Presidente deve presidir as audições e deliberações, ou poderá designar o Vice-Presidente ou outro membro para o fazer. As referências no presente regulamento a «Presidente» incluem o Vice-Presidente ou outro membro relativamente a um recurso para cuja presidência tenha sido designado.

Artigo 3.º **Independência e imparcialidade**

1. A Câmara de Recurso e cada um dos seus membros atuam com independência e em defesa do interesse público, conforme estabelecido no artigo 85.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 806/2014.
2. A independência de um membro apenas pode ser contestada se surgirem circunstâncias passíveis de suscitar dúvidas objetivas e fundadas quanto à sua imparcialidade ou independência. A independência de um membro não pode em circunstância alguma suscitar objeções devido à sua nacionalidade.
3. Um membro deve recusar participar num recurso se surgirem circunstâncias passíveis de suscitar dúvidas razoáveis e fundadas em factos objetivos quanto à sua imparcialidade ou independência. O membro deve informar o Presidente e o Secretariado sem demoras injustificadas, por escrito, após o que o Presidente designará um suplente.
4. Assim que for notificado um recurso, o Presidente pergunta aos membros se têm um conflito de interesses.
5. Um membro convocado para participar num recurso que considere que poderão existir circunstâncias suscetíveis de levantar dúvidas em relação à sua imparcialidade ou independência e que não se recusou nos termos do n.º 3 deve comunicar essas circunstâncias ao Presidente. O Presidente poderá então, por iniciativa própria ou após ter procurado recolher observações das partes, decidir substituir o membro nos termos do artigo 1.º, n.º 7, ou que não existem motivos para a recusa desse membro. Uma parte pode dispensar de um motivo de recusa de que tenha conhecimento.
6. Se, por qualquer razão, o Presidente considerar que não pode participar num processo de recurso, o Presidente deve informar os membros e o Secretariado por escrito sobre as razões sem demoras injustificadas. O Vice-Presidente é designado para presidir o recurso. Na eventualidade de o Vice-Presidente se encontrar na mesma posição e seguindo o mesmo procedimento, a Câmara de Recurso deve designar outro membro para presidir o recurso.
7. As partes serão informadas, logo que possível, da composição da Câmara de Recurso pelo Secretariado em nome da Câmara de Recurso.
8. Uma parte que pretenda contestar a independência de um membro deve, sem demoras injustificadas, enviar ao Secretariado uma declaração reduzida a escrito com os motivos da contestação. Salvo se o membro contestado se retirar do recurso, a Câmara adotará uma decisão relativamente à contestação. Para efeitos desta decisão, o membro contestado não deve participar na deliberação e não tem direito a voto. A decisão da Câmara de Recurso deve ser fundamentada e notificada às partes. Se uma

contestação for manifestamente inadmissível ou manifestamente infundada, o Presidente pode não dar provimento à contestação mediante despacho fundamentado.

9. O termo «Câmara de Recurso» para efeitos do presente artigo significa a Câmara de Recurso constituída para o(s) recurso(s) nos termos do presente regulamento e o termo «membro» inclui «suplente».

Artigo 4.º

O Secretariado

1. Nos termos do artigo 85.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 806/2014, o Conselho Único de Resolução assegura apoio operacional e de secretariado à Câmara de Recurso, com uma separação de funções, apoio técnico e funcional, incluindo meios de comunicação, das demais atividades do Conselho Único de Resolução. O pessoal do Secretariado, que trabalha sob a coordenação do Presidente em todos os assuntos relacionados com a Câmara de Recurso, está vinculado a uma estrita confidencialidade e sujeito a imparcialidade. O pessoal do Secretariado, no desempenho das suas funções, não está vinculado e não deve aceitar quaisquer instruções, recomendações ou pareceres por parte do Conselho Único de Resolução ou de qualquer outra parte no processo de recurso.
2. O Conselho Único de Resolução assegura a existência de um procedimento adequado de molde a que, desde o início do recurso, não haja transmissão de informações do Secretariado para o Conselho Único de Resolução ou para qualquer outra autoridade filiada que não a Câmara de Recurso, salvo como especificado no presente regulamento interno.
3. As comunicações e submissões das partes com a Câmara de Recurso serão orientadas através do Secretariado. A administração de um recurso é conduzida do seguinte modo:
 - a) aquando da apresentação da petição de recurso nos termos do artigo 5.º, o Secretariado deverá dar imediatamente conhecimento da petição de recurso ao Presidente e aos membros;
 - b) o Secretariado agirá de acordo com as instruções do Presidente e, após a nomeação de um Relator por parte do Presidente, de acordo com o artigo 12.º, com as instruções do Relator, atribuirá um número de processo individual ao recurso, manterá um registo de recursos, distribuirá documentos aos membros e suplentes conforme necessário, organizará reuniões da Câmara de Recurso, audiências prévias e audiências, desenvolverá todo o trabalho preparatório interno relevante para a gestão sólida e eficiente do recurso, incluindo a organização de traduções quando exigido pela língua do processo, e prestará assistência em relação ao recurso, conforme solicitado pela Câmara de Recurso;
 - c) após a apresentação da resposta nos termos do artigo 6.º, o Secretariado deverá transmitir imediatamente a resposta ao Presidente e aos membros;
 - d) o Secretariado comunicará a decisão às partes nos termos do artigo 85.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 806/2014.

Capítulo 2

Declarações dos processos das partes

Artigo 5.º

Apresentação da petição de recurso do recorrente

1. Uma parte que pretenda recorrer de uma decisão do Conselho Único de Resolução nos termos do

artigo 85.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 deve fazê-lo mediante uma petição de recurso que identifique a decisão objeto do recurso.

2. A decisão objeto do recurso deve ser anexada à petição de recurso, que deve:
 - a) indicar as razões pelas quais é admissível nos termos do artigo 85.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 806/2014;
 - b) indicar os motivos nos quais se baseia;
 - c) se for feito um pedido para que o recurso tenha efeito suspensivo nos termos do artigo 85.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 enquanto se aguarda o resultado do recurso, indicar os motivos de tal pedido;
 - d) anexar cópias de quaisquer documentos nos quais o recorrente se pretenda apoiar.
3. Salvo em circunstâncias especiais, a petição de recurso não deve exceder 30 páginas. Em caso de circunstâncias especiais que justifiquem exceções, relacionadas com questões jurídicas ou factuais particularmente complexas em causa, e devidamente declaradas e justificadas como tal, estas serão ponderadas pelo Presidente em nome da Câmara de Recurso para efeitos de determinação da extensão máxima do recurso a admitir nesse caso.
4. Um articulado que exceda o número máximo de páginas previsto no n.º 3 *supra* deve ser objeto de regularização, salvo instrução em contrário do Presidente. Quando for pedido a uma parte que proceda à regularização de um articulado excessivamente longo, a notificação do articulado cujo volume justifica a regularização é adiada.
5. Se a petição de recurso exceder 10 páginas, deve incluir um resumo do conteúdo referido no n.º 4, alíneas a) e b). Independentemente do carácter imperativo do referido resumo em caso de prorrogação inicial da petição de recurso, recomenda-se, em todos os casos, a inclusão de um resumo dos fundamentos invocados, que não deve exceder duas páginas.
6. A petição de recurso deve indicar claramente os dados completos de contacto, incluindo, entre outros, o nome do recorrente e o endereço de e-mail para o qual o Secretariado pode enviar comunicações com o recorrente.
7. A petição de recurso deve indicar o(s) nome(s) dos representantes do recorrente e apresentar a sua procuração. Se uma pessoa singular notificar o recurso em seu próprio nome, deve ser apresentada uma cópia de um documento de identificação válido (bilhete de identidade, passaporte ou outro documento válido). Para verificar ainda mais a admissibilidade do recurso, a Câmara de Recurso pode solicitar, a qualquer momento, informações adicionais ao recorrente.
8. O recorrente pode em qualquer altura interromper o recurso, notificando a interrupção ao Secretariado. O Secretariado informa igualmente o Conselho Único de Resolução da decisão do recorrente de interromper o recurso.
9. Caso haja mais do que um recorrente, o exposto *supra* aplica-se a cada um deles.

Artigo 5.º-A **Língua**

1. Salvo disposição em contrário no Regulamento n.º 1 do Conselho de 1958, o idioma da Petição de Recurso e do processo de recurso, incluindo a decisão da Câmara de Recurso, deve ser a

língua da decisão contestada. No entanto, por razões de economia processual, eficiência e limitação razoável das despesas, a Câmara de Recurso convidará, por uma questão de princípio, as partes a chegarem a acordo sobre a utilização da língua inglesa como língua do processo. Se a decisão contestada tiver sido proferida em mais do que uma língua da União (entendendo-se que a língua das traduções de cortesia não constitui a língua da decisão contestada) e o inglês for uma dessas línguas, a língua do recurso deverá ser o inglês, salvo se as partes acordarem uma língua diferente.

2. Como a língua de trabalho interna da Câmara de Recurso e do Conselho Único de Resolução é o inglês, os termos e prazos relacionados com o processo de recurso, incluindo os relativos à troca de alegações ou documentos escritos e à notificação da decisão na língua do recurso, podem ser prorrogados devido a períodos de tradução, quando a língua do recurso não for o inglês. Os envios eletrónicos são considerados documentos no sentido do presente artigo.

Artigo 6.º

Resposta do Conselho Único de Resolução, réplica do recorrente e resposta do Conselho Único de Resolução à réplica

1. O Conselho Único de Resolução elabora uma resposta.
2. A resposta deve:
 - a) indicar quaisquer argumentos relativamente à inadmissibilidade;
 - b) indicar os motivos pelos quais o recurso é contestado;
 - c) indicar o processo do Conselho Único de Resolução relativo a qualquer pedido de que o recurso deverá ter efeito suspensivo;
 - d) anexar cópias de quaisquer documentos nos quais a Câmara se pretenda apoiar.
3. Um envio por parte do Conselho Único de Resolução que não preencha os requisitos acima não se qualificará como resposta. Em qualquer caso, a Câmara de Recurso deve informar sempre o Conselho Único de Resolução deste facto e conceder uma oportunidade para remediar a situação, fornecendo outras precisões dentro de um prazo adequado a ser determinado pelo Presidente.
4. Tal como no caso da petição de recurso, salvo em circunstâncias especiais, a resposta não deve exceder 30 páginas. Para efeitos desta extensão máxima da resposta, o procedimento estabelecido no artigo 5.º, n.ºs 3 e 4, deve ser aplicado com as devidas adaptações.
5. Se a resposta exceder 10 páginas, deve incluir um resumo do conteúdo referido no n.º 2, alíneas a) e b).
6. Salvo acordo em contrário das partes com a Câmara de Recurso e devidamente refletido nas instruções de gestão do processo nos termos do artigo 11.º, a resposta deve ser notificada ao(s) recorrente(s) e apresentada ao Secretariado no prazo de seis (6) semanas a contar da notificação da petição de recurso. Este prazo pode ser prorrogado pela Câmara de Recurso sempre que circunstâncias especiais o exijam, mediante pedido fundamentado do Conselho Único de Resolução nos termos do artigo 8.º.
7. Se o Conselho Único de Resolução indicar que não se opõe ao recurso e, de acordo com as alegações do recorrente, retirar ou alterar a sua decisão, notificando essa alteração ao recorrente e ao Secretariado, a Câmara de Recurso poderá decidir que não há que conhecer do mérito da causa e

dar o recurso por concluído.

8. Se o Conselho Único de Resolução se opuser ao recurso, a Câmara de Recurso concederá ao recorrente, a menos que circunstâncias específicas exijam um tratamento mais célere do recurso, a oportunidade de apresentar uma tréplica à resposta do Conselho Único de Resolução no prazo de três (3) semanas após a notificação da resposta do Conselho Único de Resolução.
9. Quando o Conselho Único de Resolução receber a tréplica do recorrente, informará sem demora injustificada a Câmara de Recurso se pretende responder à tréplica com uma tréplica subsequente a apresentar no prazo de três (3) semanas após a notificação da tréplica do recorrente. Os prazos da tréplica e da resposta à tréplica podem ser prorrogados por um período igual para ambas as partes pela Câmara de Recurso quando circunstâncias específicas assim o exigirem, mediante pedido fundamentado das partes.
10. Uma vez que o quadro e os fundamentos ou alegações em que se baseia o litígio foram estabelecidos em profundidade na petição de recurso e na resposta, o único objetivo da tréplica e da resposta à tréplica é permitir ao recorrente e ao Conselho Único de Resolução esclarecerem a sua posição ou aperfeiçoarem os seus argumentos sobre questões mais importantes, a resposta ou uma tréplica não devem, por conseguinte, exceder [10] páginas, salvo em circunstâncias especiais, devidamente justificadas e desde que sejam aceites como tal pelo Presidente da Câmara de Recurso.

Artigo 6.º-A **Adaptação do recurso**

1. Se, durante o processo de recurso, a decisão do Conselho Único de Resolução contestada pelo recorrente for substituída ou alterada por outra decisão do Conselho Único de Resolução com o mesmo objeto, o recorrente pode adaptar o recurso para ter em conta a nova decisão do Conselho Único de Resolução.
2. A adaptação do recurso deve ser efetuada por requerimento separado, dentro do prazo em que pode ser interposto recurso da decisão do Conselho Único de Resolução que justifica a adaptação do recurso.
3. O articulado de adaptação deve conter: a) a petição de recurso adaptada; b) se for caso disso, os fundamentos e argumentos adaptados; c) se for caso disso, as provas obtidas e apresentadas no âmbito da adaptação do recurso.
4. O articulado de adaptação deve ser acompanhado da decisão do Conselho Único de Resolução que justifica a adaptação do recurso. Se a decisão em causa não for apresentada, o Presidente fixa um prazo razoável para que o recorrente a apresente. Se o recorrente não apresentar a decisão do Conselho Único de Resolução no prazo fixado, a Câmara de Recurso decide se o incumprimento desse requisito torna inadmissível o articulado que adapta o recurso.
5. Sem prejuízo da decisão a tomar pela Câmara de Recurso sobre a admissibilidade do articulado que adapta o recurso, a resposta do Conselho Único de Resolução ao articulado de adaptação deve ser notificada ao(s) recorrente(s) e apresentada ao Secretariado no prazo de quatro (4) semanas a contar da notificação do articulado de adaptação. Este prazo pode ser prorrogado pela Câmara de Recurso sempre que circunstâncias especiais o exigirem, mediante pedido fundamentado do Conselho Único de Resolução.

Capítulo 3

Prazos, apresentação e notificação

Artigo 7.º

Apresentação e notificação

1. A petição de recurso e a resposta devem ser apresentadas e notificadas por escrito para o endereço especificado no sítio Web do Conselho Único de Resolução.
2. Um documento que deva ser apresentado ao Secretariado ou notificado a uma parte deve ser comunicado por correio eletrónico, sujeito às normas de segurança aplicáveis. Sujeito a uma objeção de qualquer uma das partes, o Presidente poderá decidir que o documento tem de ser entregue por correio registado ou entrega contra aviso de receção ou de acordo com qualquer instrução dada relativamente a um determinado recurso sobre a apresentação e/ou a notificação.
3. A apresentação considera-se efetuada no momento da receção do correio registado ou da cópia por correio eletrónico, o que ocorrer em primeiro lugar.

Artigo 8.º

Prazos

1. Qualquer prazo prescrito ou imposto pelo presente regulamento poderá ser prorrogado pela Câmara de Recurso ou pelo Presidente, consoante adequado.
2. Os prazos devem ser calculados em conformidade com o Regulamento n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos².

Capítulo 4

Decisões a título prejudicial

Artigo 9.º

Admissibilidade do recurso

1. O Conselho Único de Resolução pode apresentar um pedido de decisão sobre a inadmissibilidade sem entrar no mérito da causa. Se o Conselho Único de Resolução apresentar tal pedido, alegando que o recurso não é admissível nos termos do artigo 85.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 806/2014, a Câmara de Recurso determina se o recurso é ou não admissível antes de examinar se é fundamentado nos termos do artigo 85.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 806/2014, a menos que considere mais adequado que, por razões de economia processual ou por outras razões especiais, a admissibilidade seja analisada juntamente com o mérito do recurso.
2. A Câmara de Recurso poderá, de moto próprio, levantar qualquer questão relativamente à admissibilidade. A Câmara de Recurso pode também declarar uma petição escrita que lhe seja dirigida, por sua própria iniciativa, como não qualificada como recurso na aceção do artigo 85.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 806/2014, quando a petição não identificar a decisão recorrida do Conselho Único de Resolução e/ou a declaração dos fundamentos da petição de recurso não apresentar fundamentação suficiente quanto a que aspeto ou aspetos da decisão do Conselho Único de Resolução são considerados ilegais e as razões. Antes de fazer uma ordem neste sentido,

² JO L 124 de 1971, p. 1.

a Câmara de Recurso deve informar sempre o recorrente da razão pela qual a petição inicial não se qualifica como recurso e proporcionar-lhe a oportunidade de o remediar, fornecendo outras precisões dentro de um prazo adequado a ser determinado pelo Presidente.

3. Os procedimentos definidos no presente regulamento (incluindo os estabelecidos a seguir em relação a instruções, conferência de audiência prévia e declarações prestadas oralmente) aplicam-se conforme o Presidente considerar apropriado para a análise de qualquer questão relacionada com a admissibilidade.
4. A decisão da Câmara de Recurso que analise qualquer questão relacionada com a admissibilidade deve ser comunicada por escrito e adotada em conformidade com o artigo 85.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 806/2014.

Artigo 10.º

Suspensão nos termos do artigo 85.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 806/2014

1. Um recurso não tem um efeito suspensivo, mas por força do artigo 85.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 a Câmara de Recurso pode, se considerar que as circunstâncias o exigem, suspender a aplicação da decisão contestada.
2. Os procedimentos definidos no presente regulamento (incluindo os estabelecidos a seguir em relação a instruções e à conferência de audiência prévia) aplicam-se conforme o Presidente considerar apropriado para a análise de qualquer questão relacionada com a suspensão de uma decisão do Conselho Único de Resolução. Em circunstâncias excecionais, a Câmara de Recurso poderá também suspender a aplicação da decisão contestada por um período que seja suficiente para permitir debater cabalmente a suspensão.
3. A decisão da Câmara de Recurso que analise qualquer questão relacionada com a suspensão deve ser comunicada por escrito e adotada em conformidade com o artigo 85.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 806/2014. A Câmara de Recurso pode, em qualquer altura, alterar a sua decisão de suspender ou não suspender mediante pedido de uma das partes.

Capítulo 5

Gestão do processo

Artigo 11.º

Instruções e conferência de audiência prévia

1. O Presidente poderá dar instruções em nome da Câmara de Recurso mediante a gestão do processo para a condução eficiente do recurso em qualquer fase do recurso. Tal inclui prever observações processuais sobre as notificações por iniciativa própria de uma parte ou sobre as comunicações de outras partes nos termos do artigo 85.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 806/2014 ou esclarecimentos sobre qualquer aspeto do caso ou sobre as posições das partes. Estas instruções serão submetidas às partes através do Secretariado. O Presidente pode consultar os outros membros e suplentes para tais fins.
2. As partes podem também pedir tais instruções através do Secretariado em qualquer fase do recurso. As observações relativamente a que instruções são apropriadas podem ser apresentadas pelas partes em qualquer forma permitida pelo Presidente.
3. Se apropriado, o Presidente poderá dirigir uma conferência de audiência prévia (a realizar-se presencialmente, por telefone, videoconferência, ou de outro modo). O Presidente poderá realizar uma

conferência de audição prévia sozinho ou com (ou em consulta com) outros membros ou suplentes.

4. Sem limitar o seu âmbito de aplicação, o procedimento supracitado também se aplica a instruções dadas pela Câmara de Recurso no tocante a qualquer pedido para alterar a petição de recurso, a resposta ou tréplica do recorrente, ou quaisquer outros envios apresentados nos termos do artigo 6.º, n.º 7, ou do n.º 5 do presente artigo, a contestação da independência de um membro, instruções para a apresentação de documentos adicionais, instruções relativas a depoimentos de testemunhas, permissão para apresentar provas de peritos, autorização para convocar a audição de testemunhas, autorização para prorrogar os prazos e instruções relativas à apreciação de recursos ao mesmo tempo.
5. A pedido de qualquer uma das partes, ou por iniciativa própria, a Câmara de Recurso pode decidir que as partes enviem outras apresentações escritas, além do recurso, a resposta, a tréplica e a resposta à tréplica contempladas no artigo 6.º, e fixar, então, os prazos para envio de acordo com o artigo 14.º, n.º 4, das presentes Regras de Recurso.
6. Em conformidade com os números anteriores, o Presidente deve estabelecer o calendário processual para a condução do recurso. O calendário processual deve, especificamente, definir os prazos para a apresentação de observações após a resposta do Conselho Único de Resolução à petição de recurso, se existente, e uma data para a audição, salvo se as partes recusarem o seu direito a serem ouvidas. O Presidente pode modificar o calendário processual durante o andamento do recurso, consoante adequado.

Artigo 12.º **Relator**

1. O Presidente deve (com o consentimento da pessoa em causa) designar outro(s) membro(s) como Relator ou Correlatores do processo para a Câmara de Recurso relativamente ao recurso. O mesmo se aplica a um suplente, no caso de um membro ter sido substituído por esse suplente, que atua então como membro para efeitos do processo específico em causa, em conformidade com o procedimento estabelecido nos termos do artigo 1.º, n.ºs 6 e 7. O Presidente pode ter em consideração os conhecimentos do membro ou suplente ou a experiência anterior de processos comparáveis ao tomar tal decisão, ou quaisquer outros fatores relevantes também relativos ao funcionamento da Câmara de Recurso. A função de Relator é uma matéria interna e parte das deliberações da Câmara de Recurso.
2. O Presidente poderá decidir não designar um Relator e exercer ele próprio as funções.

Artigo 13.º **Recursos consolidados e suspensão de recursos**

1. Quando duas ou mais petições de recurso tiverem sido apresentadas relativamente à mesma matéria, ou que envolvam as mesmas questões ou questões semelhantes, a Câmara de Recurso pode, por iniciativa própria, se o considerar apropriado ou procedimental, ordenar que os recursos ou qualquer assunto ou questão em particular levantada pelas petições de recurso sejam consolidados como um único recurso ou discutidos numa audiência conjunta. A Câmara de Recurso pode, no entanto, solicitar a opinião do recorrente e do Conselho Único de Resolução se o considerar apropriado para a decisão sobre a consolidação do recurso ou para as audiências conjuntas.
2. O processo pode ser suspenso:
 - a) a pedido de uma parte, depois de devidamente ponderadas as observações da outra parte sobre esse pedido;

- b) noutros casos específicos, quando a correta administração do processo de recurso assim o exigir.
3. A decisão de suspender o processo é tomada pelo Presidente, após consulta dos membros da Câmara de Recurso. Antes desta decisão, o Presidente fixa um prazo às partes para apresentarem as suas observações sobre uma eventual suspensão do processo, caso ainda não se tenham pronunciado a este respeito. Qualquer decisão posterior que ordene que o processo seja retomado antes do termo previsto da suspensão, devido a circunstâncias supervenientes relevantes, deve ser adotada em conformidade com este mesmo procedimento.
 4. A suspensão do processo produz efeitos a partir da data indicada na decisão de suspensão ou, não havendo qualquer indicação, na data da própria decisão.
 5. Durante o período de suspensão do processo, são interrompidos todos os prazos processuais.
 6. Quando na decisão de suspensão não se indicar a data do seu termo, a suspensão cessa na data indicada na decisão de reatamento do processo ou, não havendo qualquer indicação, na data dessa decisão.
 7. A partir da data de reatamento do processo após uma suspensão, os prazos processuais interrompidos são substituídos por novos prazos que começam a correr na data desse reatamento.

Artigo 14.º **Incumprimento**

1. Nos casos em que uma parte, sem justificação válida, não tenha cumprido uma instrução da Câmara de Recurso ou uma disposição do presente regulamento, a Câmara de Recurso poderá, i) no caso em que essa parte seja o recorrente, rejeitar total ou parcialmente o recurso; ii) no caso em que essa parte seja o CUR, eliminar total ou parcialmente a sua resposta.
2. A Câmara de Recurso não deve emitir nenhum despacho ao abrigo deste artigo sem notificar as partes, de modo que tenham a possibilidade de prestar declarações contra tal despacho.
3. Se a Câmara de Recurso decidir não rejeitar o recurso nos termos do n.º 1 do presente artigo, qualquer incumprimento das partes do recurso de qualquer disposição do presente regulamento ou de qualquer instrução da Câmara de Recurso não afeta a validade do processo ou de qualquer decisão adotada pela Câmara de Recurso.

Capítulo 6 **Meios de prova**

Artigo 15.º **Disposições gerais e diligências de instrução**

1. A Câmara de Recurso é o juiz da admissibilidade de quaisquer meios de prova apresentados, testemunhas e peritos incluídos, e do seu valor probatório.
2. A Câmara de Recurso pode adotar como diligência de instrução:
 - a) o pedido a uma parte para apresentar informações ou qualquer peça relativa ao processo;

- b) o pedido de apresentação de documentos cujo acesso tenha sido recusado pelo Conselho Único de Resolução no âmbito de um processo relativo à legalidade dessa recusa;
- c) prova testemunhal;
- d) o interrogatório e o contrainterrogatório de peritos designados pelas partes ou, se circunstâncias excepcionais assim o exigirem, pela Câmara de Recurso.

Artigo 16.º

Intercâmbio de documentos, informações confidenciais e documentos cujo acesso tenha sido recusado pelo Conselho Único de Resolução

1. Uma parte tem o direito de pedir que a outra parte apresente documentos adicionais, incluindo documentos eletrónicos, dentro dos limites das regras, regulamentos e obrigações de confidencialidade aplicáveis e sujeito a modificação do calendário nos termos do artigo 11.º.
2. Em caso de desacordo, a Câmara de Recurso poderá dar instruções para a apresentação de mais documentos, mas apenas deve fazê-lo se considerar que é necessário para a decisão justa de um recurso.
3. Não pode ser apresentado qualquer fundamento jurídico adicional durante o andamento do recurso, salvo se tiver por base matérias de direito ou de facto que surjam no decurso do processo.
4. Salvo motivo justificado, não podem ser apresentados posteriormente meios de prova.
5. Caso seja necessário que a Câmara de Recurso examine, com base nas questões de direito e de facto invocadas por uma parte, a confidencialidade, face à outra parte, de certas informações ou peças produzidas na Câmara de Recurso na sequência de uma medida de gestão de processos, tal como referido, nomeadamente, nos artigos 11.º e 16.º, ou de uma diligência de instrução, tal como referido no artigo 15.º, n.º 2, que possam ser relevantes para a Câmara de Recurso tomar a sua decisão, tais informações ou peças não serão comunicadas a essa outra parte na fase de tal exame.
6. Se, no exame previsto no número anterior, a Câmara de Recurso concluir que certas informações ou peças apresentadas perante si são pertinentes para tomar a sua decisão, deve ponderar essa confidencialidade em relação às exigências ligadas ao direito a uma proteção jurisdicional efetiva, nomeadamente o respeito do princípio do contraditório.
7. Na sequência da ponderação prevista no n.º 2, a Câmara de Recurso pode decidir dar a conhecer as informações ou peças confidenciais à outra parte, condicionando, sendo caso disso, a sua divulgação à assunção de compromissos específicos, ou não comunicar as referidas informações ou peças confidenciais, precisando, por despacho fundamentado, as modalidades que permitem a esta outra parte apresentar as suas observações, nas melhores condições possíveis, nomeadamente ordenando a apresentação de uma versão não confidencial ou de um resumo não confidencial das informações ou peças, que contenha o seu conteúdo essencial.
8. Se, na sequência de uma medida de gestão de processos referida, nomeadamente, no artigo 11.º e 16.º ou de uma diligência de instrução referida no artigo 15.º, n.º 2, tiver sido apresentado à Câmara de Recurso um documento cujo acesso tenha sido recusado pelo Conselho Único de Resolução no âmbito de um processo de recurso relativo à legalidade dessa recusa, a confidencialidade desse documento em relação à outra parte deve ser assegurada ao longo de todo o processo de recurso e

esse documento não deve ser comunicado à outra parte, salvo se, a título excepcional, a decisão da Câmara de Recurso sobre o recurso concluir que esse documento deve ser divulgado, no todo ou em parte.

Artigo 17.º **Peritos**

Com o consentimento da Câmara de Recurso, uma parte pode apresentar provas de peritos. O consentimento apenas será dado se a Câmara de Recurso considerar que o mesmo é necessário para a decisão justa do recurso. Tais provas devem revestir a forma de uma declaração reduzida a escrito notificada no prazo permitido.

Capítulo 7 **Declarações prestadas oralmente**

Artigo 18.º **Declarações prestadas oralmente**

1. As partes têm o direito de prestar declarações oralmente perante a Câmara de Recurso nos termos do artigo 85.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 806/2014. Se uma parte não solicitar uma audiência oral, a Câmara de Recurso pode, contudo, exigir declarações prestadas oralmente se considerar que as mesmas são necessárias para a decisão justa do recurso.
2. Qualquer pedido de audiência apresentado por uma parte deve indicar as razões pelas quais essa parte deseja ser ouvida e deve ser apresentado no prazo de três semanas após a notificação às partes da notificação do encerramento da parte escrita do processo de recurso. O respetivo prazo pode ser prorrogado pelo Presidente.
3. As partes têm direito a representação jurídica nas audições orais.
4. Tendo em conta as opiniões das partes, a Câmara de Recurso dará instruções relativamente à ordem e forma das declarações prestadas oralmente e, quando apropriado, definirá um calendário. O Secretariado notificará as partes em tempo oportuno.
5. A audiência realizar-se-á na sede da Câmara de Recurso, salvo se esta última der instruções diferentes. Em qualquer caso, o Secretariado estará presente.
6. A audiência é realizada em privado, a menos que circunstâncias excecionais exijam que seja de outra forma.
7. A Câmara de Recurso poderá dar instruções relativamente ao adiamento da audiência mediante pedido de uma parte ou por moto próprio, mas o adiamento deve ser considerado excepcional.
8. Deve existir uma gravação de áudio digital da audiência para fins internos da Câmara de Recurso.
9. Se uma parte não comparecer, a Câmara de Recurso poderá decidir prosseguir na sua ausência.
10. O quórum para a constituição válida da Câmara de Recurso para ouvir as declarações prestadas oralmente deve exigir a presença de quatro (4) dos seus membros. No caso de uma razão ou emergência devidamente justificada, após avaliação do Presidente, os membros podem participar através de meios eletrónicos.

Artigo 19.º
Audição de testemunhas

1. A pedido de uma das partes ou por iniciativa própria, a Câmara de Recurso pode instruir uma parte a chamar uma testemunha ou um perito que tenha fornecido uma declaração escrita nos termos do artigo 17.º para ser interrogado e contrainterrogado na audiência ou, se a Câmara de Recurso o permitir, por telefone ou videoconferência.
2. As testemunhas podem ser interrogadas e contrainterrogadas pelas partes sob o controlo do Presidente. Qualquer um dos membros pode fazer-lhes perguntas.

Capítulo 8
Apresentação do recurso

Artigo 20.º
Apresentação do recurso

Quando o Presidente considere que os meios de prova estão completos, deve notificar as partes de que o recurso foi apresentado para efeitos do artigo 85.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 806/2014.

Capítulo 9
Deliberações e decisão da Câmara de Recurso

Artigo 21.º
Deliberações e decisão

1. A Câmara de Recurso delibera em privado. O Secretariado estará ausente durante as deliberações e a sua contribuição poderá ser solicitada apenas em questões da sua competência. A votação das deliberações finais será restrita à Câmara de Recurso tal como constituída para o caso, mesmo que os suplentes possam acompanhar a preparação de tais deliberações.
2. Em relação a decisões preliminares nos termos dos artigos 13.º, 16.º, n.º 2, 17.º, 18.º, n.ºs 3, 4, 6 e 7, e 19.º, n.º 1, o Presidente e o Relator são elegíveis para agir em nome da Câmara de Recurso; informarão os restantes membros em tempo oportuno. Se o Presidente e o Relator não chegarem a acordo, será adotada uma decisão por toda a Câmara de Recurso.
3. A decisão da Câmara de Recurso é adotada em conformidade com o artigo 85.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 806/2014, no prazo de um mês após a apresentação do recurso. Para o efeito, cada membro da Câmara de Recurso participa na votação.
4. Na sua decisão, a Câmara de Recurso pode confirmar a decisão tomada pelo Conselho Único de Resolução, ou remeter o caso a este último, conduzindo assim, de acordo com o artigo 85.º, n.º 8 do Regulamento (UE) n.º 806/2014, à adoção de uma decisão alterada pelo Conselho Único de Resolução logo que razoavelmente possível à luz da complexidade do caso e das alterações a fazer, bem como em conformidade com as boas práticas administrativas.

Artigo 22.º
Forma das decisões

1. A decisão da Câmara de Recurso deve ser comunicada por escrito e fundamentada em conformidade com o artigo 85.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 806/2014. A decisão não indicará se foi uma decisão

unânime ou por maioria. A decisão deve incluir (não necessariamente nesta ordem):

- os nomes dos membros que participaram;
 - os nomes das partes e dos seus advogados;
 - uma declaração relativa ao andamento do processo, as alegações das partes e o pedido apresentado;
 - um resumo dos factos relevantes; e
 - a decisão e as razões para a mesma.
2. A decisão deve ser assinada pelos membros e pelo Secretariado. As assinaturas podem ser eletrónicas e mantidas pelo Secretariado para referência, se necessário. Depois, o Secretariado envia a decisão às partes nos termos do artigo 85.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 806/2014, informando-as do direito de recurso nos termos do artigo 86.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 806/2014. A decisão deve ser enviada às partes apenas por via eletrónica e não necessita de incluir uma imagem digitalizada das assinaturas dos membros e do Secretariado.

Artigo 23.º **Retificação da decisão**

1. As partes podem, no prazo de sete dias após terem recebido a decisão, facultar à Câmara de Recurso através do Secretariado uma lista de erros de escrita ou de cálculo ou dos lapsos manifestos na decisão.
2. A Câmara de Recurso pode através de um despacho por iniciativa própria ou em resposta a essa lista (e se necessário, após obter as declarações das partes) retificar erros de escrita ou de cálculo ou os lapsos manifestos na decisão.
3. O despacho de retificação é anexado à decisão retificada.

Artigo 24.º **Publicação**

1. A Câmara de Recurso publicará a sua decisão no sítio Web do Conselho Único de Resolução.
2. A Câmara de Recurso pode instruir a ocultação de informações da decisão publicada, caso decida que o deve fazer na sequência de um pedido apresentado pelo recorrente ou pelo Conselho Único de Resolução nos termos do n.º 4, *infra*, ou por sua própria iniciativa, ponderando devidamente a confidencialidade de informações sensíveis ou de dados pessoais no âmbito do quadro jurídico aplicável e tendo em conta, nomeadamente, quaisquer situações de confidencialidade de processos judiciais pendentes no Tribunal de Justiça Europeu, se tal se justificar.
3. De acordo com as instruções fornecidas pela Câmara de Recurso, nos termos do n.º 2 *supra*, o Secretariado irá anonimizar a decisão publicada. A Câmara de Recurso pode decidir que razões excecionais justificam a não publicação da decisão, por exemplo, se a confidencialidade não puder ser preservada, sendo claramente entendido que a publicação é a regra geral, garantindo assim a devida transparência das decisões por parte da Câmara de Recurso e da prática geral.
4. Para os efeitos estabelecidos no n.º 2 *supra*, a Câmara de Recurso deve solicitar às partes que apresentem quaisquer pedidos de ocultação da versão pública das decisões, indicando devidamente as razões específicas para tal ocultação. Os pedidos em causa, caso existam, devem ser apresentados pelas partes no prazo de sete dias a contar da notificação que lhes é dirigida pela Câmara de Recurso.

5. Sob a supervisão da Câmara de Recurso, o Secretariado irá organizar e atualizar regularmente um arquivo de todas as decisões passadas da Câmara de Recurso, incluindo um registo temático de tais decisões, a ser disponibilizado numa subsecção distinta da área do sítio Web do CUR dedicada à Câmara de Recurso.

Capítulo 10

Disposições diversas

Artigo 25.º

Confidencialidade

Sem prejuízo da legislação aplicável, nomeadamente das disposições relevantes do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, e dos requisitos de transparência decorrentes do artigo 24.º *supra* e observando o procedimento estabelecido na referida disposição, os processos ao abrigo do presente regulamento interno serão mantidos confidenciais.

Artigo 26.º

Despesas

Cada parte cobrirá as suas próprias despesas decorrentes do processo perante a Câmara de Recurso, incluindo as despesas relativas à comparência na audiência e possíveis provas de peritos introduzidas a seu pedido.

Artigo 26.º

Publicação e alteração do regulamento interno

1. O Secretariado assegura que o regulamento interno é publicado nos termos do artigo 85.º, n.º 10, do Regulamento (UE) n.º 806/2014.
2. O Secretariado assegura que os participantes de um recurso, incluindo o recorrente, tomam conhecimento do regulamento interno.
3. O presente regulamento interno pode ser alterado pela Câmara de Recurso e, ocasionalmente, podem ser emitidos outros formulários e orientações relevantes.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

1. O presente regulamento interno revisto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no sítio Web do CUR.
2. O regulamento interno é aplicável aos processos de recurso iniciados por petição de recurso apresentada após a entrada em vigor do presente regulamento, nos termos do n.º 1 *supra*. Relativamente aos recursos interpostos antes de tal entrada em vigor, continua a aplicar-se o regulamento interno tal como entrou em vigor em 7 de setembro de 2020.